



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888106 - MT
(2025/0097614-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CALCÁRIO TANGARÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **JOACIR JOLANDO NEVES - MT003610B**
 VIVIANE ANNE DIAVAN - MT006661O
 ITALO JORGE SILVEIRA LEITE - MT010074
 CAROLINE GALDINO BARREIROS - MT014167
 ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106O
 TIAGO SHIOJI TIUMAN - MT21461O
AGRAVADO : **UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE**
 TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : **FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B**
 LUCIANO DE SALES - MT005911B
 CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUÍZO DE SUA EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA E DEVER DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. Incidem responsabilidade processual objetiva e o dever de ressarcir os prejuízos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil, nos casos em que o próprio autor dá causa à mora ao obter tutela para afastar a obrigação de pagar que depois se revela devida.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888106 - MT
(2025/0097614-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CALCÁRIO TANGARÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **JOACIR JOLANDO NEVES - MT003610B**
 VIVIANE ANNE DIAVAN - MT006661O
 ITALO JORGE SILVEIRA LEITE - MT010074
 CAROLINE GALDINO BARREIROS - MT014167
 ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106
 TIAGO SHIOJI TIUMAN - MT21461O
AGRAVADO : **UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE**
 TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : **FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B**
 LUCIANO DE SALES - MT005911B
 CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUÍZO DE SUA EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA E DEVER DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. Incidem responsabilidade processual objetiva e o dever de ressarcir os prejuízos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil, nos casos em que o próprio autor dá causa à mora ao obter tutela para afastar a obrigação de pagar que depois se revela devida.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CALCÁRIO TANGARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial, pelo seguinte fundamento: incidem responsabilidade processual objetiva e o dever de ressarcir os prejuízos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil, nos casos em que o próprio autor dá causa à mora ao obter tutela para afastar obrigação de pagar que depois se revela devida (fls. 263-268).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada contrariou jurisprudência consolidada ao determinar juros e

multa antes da liquidação, sustenta inexistência de mora à luz dos arts. 394, 396 e 397 do Código Civil, e indica ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

Alega, ainda, que a revisão da conclusão sobre a ausência de mora exigiria reexame de fatos e provas, o que atrairia a Súmula 7/STJ, e que há precedentes da Segunda Seção e da própria Quarta Turma pela não incidência de juros moratórios em hipóteses de pagamento sob tutela posteriormente revogada.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não merece provimento, porque a orientação do Superior Tribunal de Justiça admite juros e multa quando o próprio devedor deu causa ao inadimplemento relativo, com base no art. 302 do CPC e na natureza da mora *ex re*, e não há aplicação das Súmulas 83/STJ e 7/STJ (fls. 296-311).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora propôs ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência, para afastar reajuste por alta sinistralidade em plano coletivo e aplicar o índice da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com emissão de boletos no valor indicado e manutenção dos serviços.

A sentença julgou improcedentes os pedidos e revogou a tutela de urgência, determinando, para a liquidação, a consideração da legalidade da cláusula e de circunstâncias supervenientes, com incidência apenas de correção monetária sobre as diferenças apuradas, sem juros nem multa moratória.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve o afastamento de juros e multa por ausência de mora e inexistência de má-fé, admitindo apenas correção monetária, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de fato ou omissão imputável ao autor.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Conforme consignado na decisão agravada, existem duas hipóteses distintas após a revogação da tutela de urgência postulada pelo autor. A primeira envolve tutela para receber valores que o autor entendia devidos, como no Tema Repetitivo 692. A segunda envolve tutela que afastou provisoriamente a exigibilidade de valores que o autor se obrigou a pagar.

Na primeira hipótese, o entendimento invocado pela agravada, nas razões do recurso especial, se aplica. A mora do autor quanto à devolução das quantias recebidas só se configura após a revogação da tutela ou, ainda, após o trânsito em julgado da decisão que a revogou.

Na segunda hipótese, o próprio autor dá causa à mora ao obter tutela para afastar obrigação de pagar que depois se revela devida. Incidem responsabilidade processual objetiva e o dever de ressarcir os prejuízos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil. É o que ocorreu no caso dos autos, em que a parte autora

propôs ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência, para afastar reajuste por alta sinistralidade em plano coletivo e aplicar o índice da Agência Nacional de Saúde Suplementar, tendo a sentença julgado improcedentes os pedidos e revogado a tutela de urgência.

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que por força da responsabilidade processual objetiva e da natureza da mora ex re, nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela provisória, deve se sujeitar ao pagamento de juros moratórios, em razão da posterior cassação da liminar. Incidência da súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.563.922/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 473, § 2º, E 477, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE PELO PREJUÍZO QUE A EFETIVAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUSOU À PARTE CONTRÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ainda que a parte "considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada na decisão agravada, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação" (AgInt nos Edcl no AREsp n. 2.151.525/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

2. Não há como infirmar a convicção estadual - para concluir que o laudo pericial teria transbordado dos seus limites objetivos - sem o indispensável reexame de fatos e provas, procedimento obstado na seara extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

3. A desconstituição do entendimento originário - segundo o qual seriam dispensáveis maiores esclarecimentos acerca da prova pericial - não prescindiria do revolvimento do arcabouço fático-probatório, medida defesa nesta via por força da Súmula 7 desta Casa.

4. A Terceira Turma deste STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.993.895/RS, perfilhou a compreensão de que, nas situações em que o próprio devedor deu causa ao inadimplemento relativo, ao obter a efetivação da tutela de urgência, os juros moratórios incidirão a partir do vencimento de cada prestação, em decorrência da posterior cassação da liminar deferida, com retorno ao status quo ante.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não é a hipótese dos autos.

6. Agravo interno desprovido.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PREJUÍZO QUE A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CAUSOU À PARTE CONTRÁRIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. MORA EX RE. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

1. Ação revisional ajuizada em 2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/09/2022 e concluso ao gabinete em 22/03/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a incidência de juros de mora sobre os valores devidos a título de reparação do prejuízo que a efetivação da tutela antecipada causou à parte contrária.

3. A jurisprudência desta Corte orienta que é incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela, por não haver, nessa circunstância, fato ou omissão imputável ao autor da ação.

4. Entretanto, por força da responsabilidade processual objetiva e da natureza da mora ex re, nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela provisória, deve se sujeitar ao pagamento de juros moratórios, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao statu quo ante. Entendimento da Terceira Turma.

5. Hipótese em que, sendo os autores os próprios devedores da obrigação de pagar a mensalidade do plano de saúde e que foram beneficiados com a decisão que deferiu a tutela provisória, posteriormente revogada, devem eles arcar com o atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.049.053/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.888.106 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0097614-1

Número de Origem:

00070862520108110055 10211665420248110000 70079534962 70862520108110055

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B

LUCIANO DE SALES - MT005911B

CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O

AGRAVADO : CALCÁRIO TANGARÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JOACIR JOLANDO NEVES - MT003610B

VIVIANE ANNE DIAVAN - MT006661O

ITALO JORGE SILVEIRA LEITE - MT010074

CAROLINE GALDINO BARREIROS - MT014167

ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106O

TIAGO SHIOJI TIUMAN - MT21461O

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CALCÁRIO TANGARÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JOACIR JOLANDO NEVES - MT003610B

VIVIANE ANNE DIAVAN - MT006661O

ITALO JORGE SILVEIRA LEITE - MT010074

CAROLINE GALDINO BARREIROS - MT014167

ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106O

TIAGO SHIOJI TIUMAN - MT21461O

AGRAVADO : UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B

LUCIANO DE SALES - MT005911B

CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026